



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.005007/92-08
Recurso nº : 03.061
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1989 A 1991
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.776

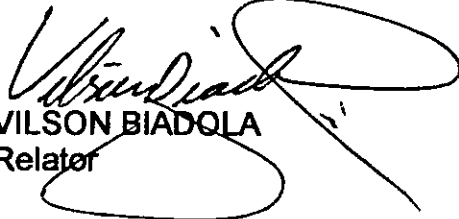
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente em parte a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


VILSON BIADOLA
Relator

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.005007/92-08
Acórdão nº : 103-18.776
Recurso nº : 03.061
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATÓRIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, tendo como suporte fático omissão de variação monetária ativa decorrente da atualização de depósitos judiciais, conforme apurado na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10380.005004/92-10).

Além das razões de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ, a contribuinte esclarece que impetrou mandado de Segurança nº 00.0079676-0, na 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, tendo obtido sentença favorável para recolher a contribuição ao PIS segundo as regras em vigor antes da edição dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 39/41.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005007/92-08
Acórdão nº : 103-18.776

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS incidente sobre receita operacional bruta formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

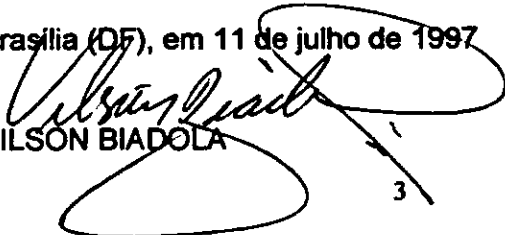
Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

A Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o faturamento da empresa, não alcançando portanto as variações monetárias ativas.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

